ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0301609-58.2018.8.24.0037/SC

AUTOR: R. B. SUPERMERCADO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Tratou-se, inicialmente, de pedido de Recuperação Judicial ajuizada por **R. B. SUPERMERCADO,** CNPJ n. 00.679.750/0001-31, em 26 de julho de 2018 (evento 1, DOC1).

Consta na inicial, em suma, que as atividades iniciaram em 1995, no setor de comércio de gêneros alimentícios em geral, supermercado, padaria e lanchonete, realizando o comércio atacadista e varejista dos respectivos produtos.

Em 9 de agosto de 2018, foi **deferido o processamento da recuperação judicial**, nomeando Socreppa e Schafeuser Advogados Associados como Administradora Judicial. Na oportunidade, ainda, deferiu-se o pagamento das custas judiciais ao final do processo (evento 4, DOC27).

Expediu-se edital de intimação aos credores (evento 16, DOC39).

Em 03 de setembro de 2018, firmou-se o compromisso de Administrador Judicial da Recuperação Judicial (evento 34, DOC53).

Em 18 de outubro de 2018, foi **apresentado o Plano de Recuperação Judicial** (evento 51, DOC99/evento 51, DOC107), bem como o comprovante de recolhimento das custas determinadas na decisão que deferiu o processamento (evento 50, DOC98 e evento 52, DOC109/evento 52, DOC110), bem como juntando o

A Administradora Judicial apresentou a elaboração do quadro-geral de credores da recuperação, pugnando pela sua publicação (evento 56, DOC119/evento 56, DOC120).

A Assembleia Geral de Credores foi convocada para ser realizada nos dias 02 de agosto de 2022, às 10 horas (1ª Convocação), e 09 de agosto de 2022, às 10 horas (2ª Convocação), de forma virtual (evento 280, DOC1).

Em 22 de maio de 2023, foi **concedida** a recuperação judicial de R. B. Supermercado Ltda (evento 430, DOC1).

A remuneração da Administradora Judicial foi arbitrada em R$ 2.701,80 (evento 525, DOC1).

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Em 31 de outubro de 2023, a devedora foi intimada para, no prazo de 120 dias, colecionar aos autos certidões negativas de débitos tributários, sob pena de convolação em falência (evento 557, DOC1).

Em 13 de agosto de 2024, foi determinada a prestação de tratativas com o Estado de Santa Catarina sobre a regularização do passivo fiscal e, também, sobre o pagamento dos tributos nos anos de 2023/2024 (evento 770, DOC1).

Na decisão mais recente proferida nos autos, a recuperanda foi intimada para manifeste-se acerca da informação de débitos perante à Fazenda Nacional (evento 840, DOC1).

Apesar disso, a recuperanda requereu a convolação em falência, diante da impossibilidade de regularizar o passivo fiscal. Na oportunidade, pugnou pela autorização para venda direta dos bens. De forma subsidiária, a autorização da continuidade dos negócios, até a efetiva venda dos bens da empresa, diante de eventual ocorrência de sua desvalorização e o prejuízo dos credores (evento 853, DOC1/evento 853, DOC10).

É o relatório necessário.

DECIDO.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO.

Cuida-se de pedido formulado pela sociedade empresária em recuperação judicial, que, diante de sua crise financeira insuperável, pleiteia a própria autofalência. Conforme se depreende dos autos, a recuperação judicial foi deferida em 22 de maio de 2023 (evento 430, DOC1), porém, não se mostrou capaz de solucionar a situação de inadimplência e de obstar a inviabilidade das atividades, sobretudo ante a impossibilidade de regularização de passivo fiscal que supera R$ 9 (nove) milhões.

Na petição do evento 853, DOC1, a Recuperanda destaca que não reúne condições de aderir aos parcelamentos fiscais em vista dos débitos consolidados perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e a Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina (Sefaz/SC). As obrigações assumidas no plano de recuperação remanescem pendentes, em que pese tenham transcorrido quase dois anos desde a concessão da recuperação judicial, de modo que a crise econômico-financeira se mantém inalterada, inviabilizando o cumprimento das avenças firmadas.

A partir dos documentos anexados, verifica-se que **seis credores trabalhistas foram efetivamente pagos** (evento 808, DOC1). Todavia, quanto às demais classes de credores, ainda vigora o período de carência de 36 (trinta e seis) meses, conforme se lê no plano de recuperação judicial. Não obstante, a própria sociedade empresária manifesta reiteradamente a incapacidade de honrar seus compromissos (evento 821, DOC1/evento 808,

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

DOC1/evento 853, DOC1), o que demonstra ser desnecessário aguardar o exaurimento do prazo de carência, pois o inadimplemento deixou de ser mera possibilidade futura para se tornar realidade já confessada nos autos.

Constata-se, ainda, nos elementos contábeis (evento 39, DOC3/evento 39, DOC2), a evidente insuficiência de receita ou de qualquer fonte de capital que permita a continuidade das operações e o cumprimento das obrigações aprovadas no plano de soerguimento. Restou igualmente configurado o descumprimento de deveres essenciais do plano de recuperação, uma vez que a devedora se obrigou ao pagamento do passivo fiscal, sem êxito.

Diante disso, a inadimplência não é uma possibilidade futura e incerta, mas uma realidade já declarada nos autos, questão que apenas resultará na dilapidação do patrimônio e maior prejuízo aos credores.

Diante das circunstâncias apresentadas até então, considerando a fase em que se encontram os autos e o pedido formulado pela Recuperanda no evento 853, DOC1, entendo possível sentenciar o feito, já que os elementos de convicção produzidos afiguram-se suficientes.

O artigo 97, inciso I, e o artigo 105 da Lei nº 11.101/2005 (LRJF) amparam a pretensão da própria devedora em requerer a falência quando não estiverem presentes os requisitos mínimos para a preservação de suas atividades. Eis o teor dos dispositivos:

> *"**Art. 97.** Podem requerer a falência do devedor:*
>
> ***I** – o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei;"*
>
> *"**Art. 105.** O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:*
>
> ***I** – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:*
>
> ***a)** balanço patrimonial;*
>
> ***b)** demonstração de resultados acumulados;*
>
> ***c)** demonstração do resultado desde o último exercício social;*
>
> ***d)** relatório do fluxo de caixa;*
>
> ***II** – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;*

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

> ***III*** *– relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;*
>
> ***IV*** *– prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;*
>
> ***V*** *– os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;*
>
> ***VI*** *– relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária."*

Embora a Lei nº 11.101/2005 não contenha dispositivo que trate especificamente da autofalência no curso do processo de recuperação judicial, cabe interpretação analógica do artigo 61, § 1º, a fim de se admitir tal convolação, precipuamente quando constatado o descumprimento de obrigações essenciais para a manutenção do plano, o que, nos termos do artigo 73 da mesma lei, conduz à decretação da falência.

Nesse diapasão, tendo-se em mente que a recuperação judicial, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, visa propiciar a superação da crise econômico-financeira do devedor, preservando a fonte produtora, os postos de trabalho e os interesses dos credores. Contudo, essa preservação somente se justifica se a empresa apresentar viabilidade econômica. Não se vislumbrando tal potencial, a convolação em falência revela-se medida inevitável, pois inexistem perspectivas de continuidade sustentável da atividade.

> "*A empresa que deve ser preservada para que cumpra sua função social é aquela que se apresenta viável, que demonstra ter a possibilidade de se reerguer, de dar continuidade à atividade desenvolvida e de produzir e gerar lucros futuros, apesar da crise econômico-financeira pela qual passa e que impede sejam honrados momentaneamente seus compromissos*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2253151-67.2017.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Tupã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2018; Data de Registro: 08/10/2018).

Também:

> "*A LREF [...] rompe com a dinâmica das legislações anteriores para considerar a superação da crise econômico-financeira como um modo de satisfação não apenas de interesses de credores e devedores, o que uma solução simplesmente liquidatória já poderia assegurar. Reconhece-se que a preservação da empresa e sua função social assegura também o atendimento dos interesses de terceiros, dos empregados, dos consumidores e de toda a nação. [...] A conciliação desses diversos interesses envolvidos na empresa não significa, entretanto, que a recuperação judicial deverá ser sempre concedida ou assegurada. A interpretação do art. 47 não pode gerar um assistencialismo, em que a recuperação judicial seria concedida independentemente do*

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

> *preenchimento dos requisitos legais, da vontade dos credores em Assembleia Geral ou conservada independentemente do cumprimento do plano ou das demais obrigações sociais. Apenas as empresas viáveis, assim reconhecidas pelos credores em Assembleia Geral, poderão manter atividade eficiente e implementar a função social. Embora a recuperação judicial objetive superar a crise econômico-financeira do empresário e garantir a preservação da empresa, esta apenas implementará sua função social se for economicamente eficiente. Apenas a atividade viável e que garanta o adimplemento de suas obrigações sociais, com a entrega de produto aos consumidores, com o recolhimento dos seus impostos, pagamento de seus trabalhadores e credores, tornará efetiva sua função social.*" (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Ed. Saraiva Jur, 2018, p.190/191).

Assim, considerando as manifestações da sociedade empresária quanto à sua total inviabilidade de prosseguir com o cumprimento do plano, e vislumbrando-se que a recuperação judicial não atingiu os objetivos previstos em lei, impõe-se o acolhimento do pleito de decretação de falência.

DA AUTORIZAÇÃO PARA VENDA DIRETA

Conforme se depreende dos autos, há um estoque de bens perecíveis avaliado em aproximadamente R$ 288.132,45 (pág. 29 do evento 853, DOC1).

Apesar de não haver data do registro, é possível observar pelas fotografias que ainda há funcionários trabalhando e produtos nas prateleiras:

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

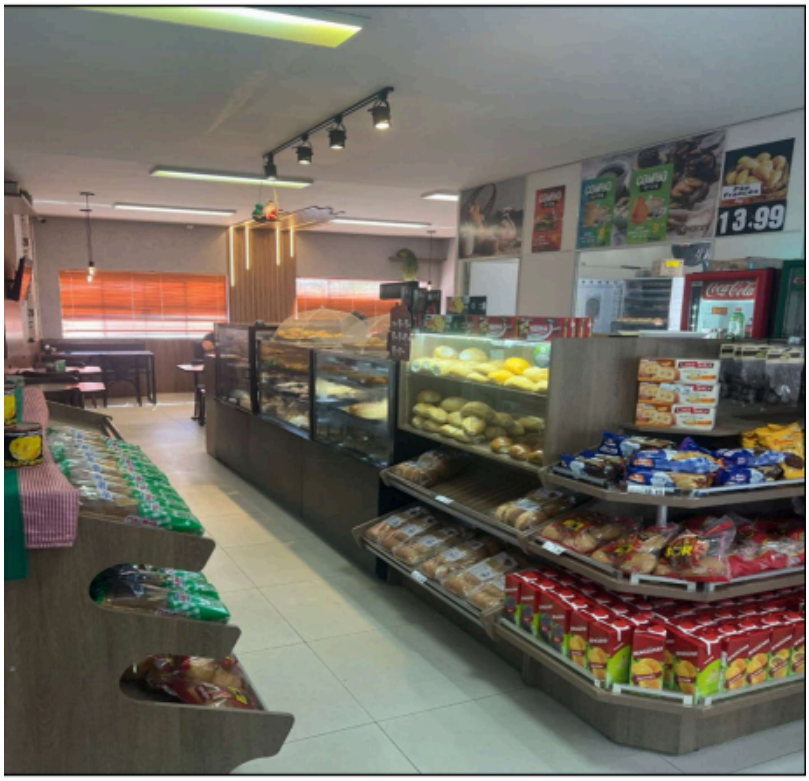

É certo que a venda judicial antecipada de bens trará benefícios à própria tramitação processual e ao pagamento posterior dos credores, na medida em que o numerário que será obtido com a alienação permitirá a quitação de débitos pendentes, ou seja, em

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

benefício do concurso universal de credores.

Observe-se que é marca indelével deste juízo atingir o efeito prático da demanda falimentar, ou seja, auferir valores necessários para garantir o pagamento dos credores, de modo regular, observada a ordem e preferência para adimplemento.

Entretanto, em homenagem aos princípios da publicidade, transparência e melhor realização do ativo, **a alienação deve ser precedida de avaliação** a ser conduzida pelo Leiloeiro nomeado, levando em conta as condições efetivas de mercado, com posterior elaboração de **relatório circunstanciado**, objetivando a obtenção do maior valor possível, em favor do concurso universal de credores.

Em conformidade com os artigos 142 Lei nº 11.101/2005, **DEFIRO EM PARTE** o pleito de alienação imediata dos bens perecíveis, desde que:

1. A venda seja efetivada pelo Leiloeiro, incumbindo-lhe receber todas as propostas para aquisição. Fica aberta, inclusive, a possibilidade de o interessado apresentar proposta em modalidade de *stalking horse*, garantindo-se um valor mínimo para desencadear eventuais ofertas concorrentes;

2. O pagamento seja, de preferência, à vista, devendo qualquer proposta de parcelamento ser previamente submetida à apreciação judicial, acompanhada de garantias idôneas e justificativa plausível para a forma de pagamento alvitrada;

3. Seja avaliada, pelo Administrador Judicial e pelo Leiloeiro, **a viabilidade de alienação global dos bens, inclusive do fundo de comércio**, caso surja pretendente interessado em adquirir, de forma unificada, os ativos perecíveis e demais elementos que configurem o estabelecimento empresarial. Também nesse cenário, fica facultado ao interessado apresentar proposta na forma de *stalking horse*, com subsequente abertura para lances concorrentes, se houver.

Ressalta-se que a adoção de medidas extraordinárias de venda direta decorre da urgência em preservar o valor econômico dos bens, coadunando-se com a finalidade de maximizar o retorno aos credores. Por oportuno, **caberá ao Administrador Judicial** e ao **Leiloeiro**, atuando de forma célere e coordenada, a condução de todo o procedimento de alienação, desde a avaliação até a celebração do ato de venda, inclusive elaborando parecer conclusivo acerca de eventuais propostas apresentadas.

Por fim, caso o imóvel onde funcionava a atividade da falida seja objeto de contrato de locação, **AUTORIZO** a rescisão imediata do contrato, se ainda não realizada, a fim de evitar a assunção de novos encargos em detrimento da Massa Falida, ressalvados os direitos de terceiros de boa-fé eventualmente envolvidos.

DA SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Em relação a discricionariedade do magistrado substituir o Administrador Judicial, o art. 21 da Lei nº 11.101/2005 expressamente determina que:

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

> *Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.*
>
> *Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.*
>
> No mesmo sentido:
>
> "*Nesse sentido, temos que o administrador judicial é relevante agente externo auxiliar da justiça, de confiança do juiz que o investiu na função, não devendo atuar na proteção dos interesses de credores ou devedores. Ao contrário, deve agir com imparcialidade e independência, na persecução dos benefícios econômicos e sociais contemplados pela Lei n. 11.101/2005, seja criando um ambiente de confiança e transparência, como forma de viabilizar a negociação entre credores e devedores de um plano de recuperação da empresa em crise; ou promovendo a venda ágil dos ativos até então vinculados às atividades que se tornaram inviáveis, de forma que passem a ser utilizados no desenvolvimento de outras atividades empresarias geradoras desses mesmos benefícios econômicos e sociais*[1]".

É amplamente reconhecido que o Administrador Judicial é o principal auxiliar do juiz na condução do processo falimentar, desempenhando funções administrativas estabelecidas pela Lei n.º 11.101/05 (LREF), especialmente aquelas previstas no artigo 22.

A relevância do papel do Administrador Judicial é evidente tanto no processo de recuperação de empresas quanto no de falência, exigindo seriedade e comprometimento do profissional que o exerce. O não cumprimento de suas obrigações legais pode resultar não apenas na destituição ou substituição, seja por decisão judicial ou a pedido das partes envolvidas, mas também na responsabilização pelos prejuízos causados.

A Lei n.º 11.101/2005 estabelece as condições em que a substituição e destituição do Administrador Judicial se tornam necessárias, tratando dos casos em que o Administrador nomeado pelo Juízo Recuperacional não pode mais continuar a exercer as funções para as quais foi designado.

A destituição, como já era previsto sob o Decreto-Lei n.º 7.661/1945, representa uma reprovação judicial à conduta do Administrador que tenha cometido atos incompatíveis com a importância e responsabilidade exigidas pela função.

Por outro lado, a substituição pode ocorrer voluntariamente, como, por exemplo, quando o Administrador nomeado não assume o compromisso ou se afasta devido a uma causa superveniente que impossibilite a continuidade no exercício da administração.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

É importante destacar que o Administrador Judicial atua em estreita colaboração com o juiz responsável pelo caso, sendo supervisionado pelo magistrado, conforme estabelecido no artigo 22 da Lei nº 11.101/2005. Nesta mesma Seção III, que aborda tanto o Administrador Judicial quanto o Comitê de Credores, o juiz é responsável por diversas atribuições, como a fixação da remuneração do administrador (art. 22, §1º), a destituição do Administrador Judicial (art. 23) e a definição do valor e da forma de sua remuneração (art. 24), entre outras.

A relação entre o juiz e o Administrador Judicial, como mencionado anteriormente, deve ser fundamentada na confiança, que se origina da nomeação feita pelo magistrado de primeiro grau de um profissional idôneo para atuar no processo de recuperação judicial.

Um exemplo notável dessa dinâmica foi evidenciado quando o Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no âmbito da Reclamação Disciplinar nº 0006418-80.2020.2.00.0000, decidiu por unanimidade abrir um processo administrativo disciplinar (PAD) contra uma desembargadora que, de forma monocrática, destituiu um Administrador Judicial. O relator do caso, Ministro Luis Felipe Salomão, enfatizou que "*A nomeação é de competência do juiz que preside a falência. É incomum que um desembargador reavalie a escolha feita pelo magistrado que está à frente e conhece melhor as circunstâncias do caso concreto*".

Nesse sentido, a jurisprudência:

> *Agravo de Instrumento - Falência - Decisão que determinou a* ***substituição dos administradores judiciais, ao exaurir a confiança que neles depositava o Juízo - Inconformismo de um dos administradores judiciais*** *- Não acolhimento -* ***Substituição do AJ que é ato discricionário do Juiz, não sanção - De qualquer forma, o longo tramitar do feito falimentar (15 anos) é suficiente para confirmar a ausência de proatividade daqueles incumbidos de auxiliar o Juízo, revelando-se, pois, razoável a medida*** *- Decisão mantida - Recurso desprovido.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2158109-15.2022.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 27/09/2022; Data de Registro: 27/09/2022) (destaquei)

Do inteiro teor do acórdão extrai-se que:

> *"Na hipótese, após extensa justificativa, calcada, essencialmente, no desatendimento a ordens do Juízo e demora na condução do feito, que já completou 15 (quinze) anos, assentou, o i. Magistrado, na r. decisão recorrida, que "[não] há mais confiança deste Juízo no profissional, diante das diversas condutas desidiosas por ele praticadas, em detrimento do processo e da universalidade de credores".*

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

> *E não cabe interferência em tal opção, sequer em segunda instância, porque, diferente do que ocorre na destituição, a substituição não é sanção.*
>
> *Mesmo que assim não fosse e que se exigisse a demonstração de desídia, como condição da substituição, é possível notar, no caso dos autos, só a considerar o longo trâmite do processo, que falta, aos Administradores Judiciais, proatividade.*
>
> *Convenhamos que, embora não vedada, a atuação pessoal de Administradores Judiciais, em processos de recuperação judicial ou falência, já se encontra ultrapassada, exigindo-se, como bem ponderou o i. Magistrado, evolução na busca da maximização, em menor tempo, dos ativos na falência, o que é alcançado com a admissão, para o cargo, de sociedades especializadas, dedicadas à Administração Judicial, sempre dotadas de equipe multidisciplinar".*

Ainda sobre a discricionariedade de substituição, leciona o doutrinador João Pedro Scalzilli (pág. 461) que:

> "*[...] O administrador judicial não é titular de direito subjetivo que lhe garanta a per-manência no cargo desde que haja a perda da confiança do juízo. Em razão disso, poderá ser substituído a qualquer tempo [...] A substituição não exige a prática de irregularidade consubstanciada em falta grave por parte do administrador judicial. Justamente por isso, não traz as consequências que a LREF prevê para a destituição (e.g., perda da remuneração – art. 24, §3o), que são bem mais graves [...]*".

No caso em apreço, a presente recuperação judicial tramita desde o ano de 2018, sendo que, a princípio, a administradora demonstrava contínuo interesse em dar andamento ao processo, mesmo ciente da ausência de condições para tanto.

A Devedora, há mais de um ano, vem reiteradamente declarando sua incapacidade de saldar seus débitos fiscais e a necessidade de convolar a recuperação judicial em falência. Contudo, não foi adotado um posicionamento efetivo esperado pelo profissional, limitando-se a dar continuidade ao processo com sugestões impraticáveis, em detrimento da finalidade da recuperação judicial e, principalmente, em prejuízo dos credores.

Após a última petição da devedora, que requereu sua autofalência (evento 853), a Administradora Judicial, em sua manifestação subsequente (evento 854), quedou-se inerte quanto ao pleito, limitando-se a informar a protocolização de requerimento no incidente de prestação de contas, com solicitação de laudo de viabilidade econômica da empresa. Tal laudo teria como objetivo projetar a capacidade de caixa da devedora e o prazo estimado para a quitação dos débitos fiscais. Contudo, a devedora já havia manifestado, de forma reiterada e inequívoca, em três oportunidades distintas a sua impossibilidade de arcar com tais pagamentos, circunstância que torna despicienda a realização do aludido laudo (evento 821, DOC1/evento 808, DOC1/evento 853, DOC1).

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Ademais, as informações contábeis foram devidamente apresentadas pela devedora, conforme o processo nº 501196314-2023.8.24.0019. Não obstante, o último relatório mensal de atividades elaborado refere-se aos meses de março a maio de 2024 (evento 20, DOC1 dos autos n. 5003234-62.2024.8.24.0019).

Ainda, ao endossar os pedidos protelatórios da devedora, notadamente no que tange ao reconhecimento da essencialidade de bens e valores da empresa, em flagrante desacordo com a legislação, a doutrina e a jurisprudência, conforme demonstrado na decisão evento 840, DOC1.

Diante disso, faz-se necessária a adoção de providências para, a partir de agora, assegurar o andamento do processo falimentar e a devida preservação dos direitos dos credores.

Com vistas a regularizar o feito **NOMEIO, EM SUBSTITUIÇÃO,** a Administradora Judicial **JOÃO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI ADVOGADOS & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, representada pelo sócio João Pedro Scalzilli, OAB/RS 61.716** que deverá ser oficiada para, em caso de aceite, iniciar imediatamente os trabalhos.

INTIME-SE a Administradora Judicial para, em 48 (quarenta e oito) horas, dizer se aceita o encargo e, aceitando, assinar o termo de compromisso (art. 33, da Lei n. 11.101/2005).

A Administradora Judicial nomeada **DEVERÁ** apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, um plano detalhado de arrecadação, avaliação e alienação dos ativos da massa falida, indicando medidas necessárias para regularizar a situação dos bens, procendendo, inclusive, à averbação da falência nas matrículas dos imóveis.

DEVERÁ, ainda, apresentar a relação dos processos judiciais em Andamento, contendo:

a. a identificação de todos os processos judiciais envolvendo a Massa Falida, com detalhamento do objeto de cada demanda, a fase processual atual e as medidas judiciais ou administrativas adotadas;

b. a indicação clara dos processos em que a Massa Falida figure como autora, ré, ou terceira interessada, especificando os possíveis reflexos patrimoniais para a Massa Falida.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONVOLO** a Recuperação Judicial em Falência, com fundamento no artigo 97, inciso I e no art. 105, ambos da LRJF, e **DECRETO** a quebra, na presente data da sociedade empresária **R. B. SUPERMERCADO LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 00.679.750/0001-31, com sede no Munícipio de Joaçaba/SC, nos moldes do artigo 99 da Lei nº 11.101/2005, nos seguintes termos:

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

1. Em conformidade com o artigo 99, II da Lei nº 11.101/2005, fixo como Termo Legal da falência o dia 27 de abril de 2018, 90 (noventa) dias anteriores à propositura do pedido de recuperação judicial (26 de julho de 2018);

2. DETERMINO a Falida apresentação, no prazo de 5 (cinco) dias, a relação nominal atualizada de credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência (Lei nº 11.101/2005, art. 99 inciso III).

3. INABILITO a Falida para exercer qualquer atividade empresarial até a sentença que declare extinta suas obrigações, nos termos do artigo 102 da Lei nº 11.101/05;

4. FIXO o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, para os credores apresentarem à Administração Judicial "suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados" (art. 99, inciso IV c/c art. 7º, § 1º da Lei n.º 11.101/2005), que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente à Administradora Judicial, por meio de *e-mail* ou por plataforma a ser por informado e criado pelo Auxiliar do Juízo, especificamente para este fim e informado no referido edital a ser publicado;

4.1. DEVERÁ a Administradora Judicial informar, no prazo de 5 (cinco) dias, um *e-mail* criado para esse fim ou o link de acesso da plataforma, que deverá constar no edital do art. 99, parágrafo único, da LRJF, a ser expedido;

4.2. Conforme procedimento legal, as **HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES** possuem **RITO PRÓPRIO**, observando apresentação diretamente à administradora judicial ou trâmite via incidental conforme o caso. Ficam advertidos que eventuais pedidos de habilitação de crédito formulados diretamente nestes autos principais serão **DESCONSIDERADOS**;

4.3. Quando da publicação do edital a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias **DEVERÃO** ser protocoladas digitalmente como incidente ao presente feito, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado;

4.4. Neste ponto, **DEVERÃO** os credores e seus patronos observar que as habilitações e divergências de crédito devem ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, respeitando-se o rito previsto nos arts. 7º a 20 da Lei nº 11.101/2005;

4.5. Pedidos de habilitação e divergências protocolizados **NOS AUTOS PRINCIPAIS SERÃO DESCONSIDERADOS**, independentemente de menção específica a cada um deles que constarem dos autos, em razão da absoluta inadequação da via eleita, nos termos da Lei n.º 11.101/2005, por não ser possível discussão sobre natureza e valor de crédito nos autos principais da recuperação judicial ou do processo falimentar;

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

4.6. Estão dispensados de realizar o procedimento destacado acima os credores que estiverem corretamente no rol, se aceitos pelo Administrador Judicial ou cuja impugnação já esteja em trâmite.

5. DETERMINO, nos termos do art. 99, inciso V, da Lei nº 11.101/2005, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a Falida (empresa), suspensa também a prescrição, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da LRJF;

6. Nos termos do art. 99, VI da Lei n.º 11.101/2005, **PROÍBO** a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória das atividades;

7. FICA(M) ADVERTIDO(S) o(s) sócio(s) administrador(es), ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n.º 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, inciso VII, Lei n.º 11.101/2005);

8. Nos termos do art. 99, inciso VIII, da Lei nº 11.101/2005, **OFICIEM-SE** à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) e à Secretaria Especial da Receita Federal, para que procedam à anotação da falência no registro do devedor, para que dele constem a expressão "**Falido**", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei n.º 11.101/2005;

9. NOMEIO, na condição de Administrador Judicial**, JOÃO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI ADVOGADOS & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS,** representada pelo sócio João Pedro Scalzilli, OAB/RS 61.716, que deverá ser intimado com **URGÊNCIA** para, em aceitando o encargo, iniciar imediatamente os trabalhos.

9.1. DETERMINO a intimação do nomeado para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso – por meio digital ou não, sob pena de substituição (arts. 33 e 34 da Lei n.º 11.101/2005;

9.2. DEIXO, por ora, de fixar a remuneração da Administradora Judicial, que será, após a arrecadação dos bens, arbitrada, em conformidade com o art. 24 da Lei nº 11.101/2005;

9.3. Aceito o encargo, a Administradora Judicial, para fins do art. 22, III, da Lei nº 11.101/2005, **DEVERÁ**:

(a) APRESENTAR, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 da LRJF (art. 99, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005);

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

(b) PROCEDER à arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (art. 108, parágrafo único), **podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI, da Lei n.º 11.101/2005);**

(c) PROTOCOLAR digitalmente o relatório previsto no art. 22, inciso III, "e", da Lei n.º 11.101/2005 **como incidente à falência**, bem como eventuais manifestações acerca do mesmo deverão ser protocolizadas junto ao referido incidente;

(d) INFORMAR se a relação nominal dos credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se encontram nos autos, de modo a ser expedido o edital com a relação de credores, bem como outras providências imprescindíveis ao andamento da falência;

(e) ENCAMINHAR cópia desta decisão aos órgãos competentes, com comprovação do protocolo nestes autos digitais, no prazo de 10 (dez) dias;

(f) COMUNICAR imediatamente o fato de eventual ausência de bens a serem arrecadados, para fins do art. 114-A da Lei nº 11.101/2005;

(g) O plano detalhado de realização do ativo deverá ser realizado em conjunto com o Leiloeiro nomeado pelo Juízo.

10. Nos termos do art. 99, XIII, da Lei n.º 11.101/2005, **INTIMEM-SE** o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento;

11. DETERMINO, nos termos do art. 99, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005, a publicação de edital com a íntegra da presente decisão e a relação de credores apresentada.

11.1. PUBLICADO O EDITAL, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar diretamente à Administradora Judicial suas habilitações ou divergências;

12. DEVE o sócio da Falida cumprir o disposto no artigo 104, inciso I, da Lei n.º 11.101/2005, no prazo de quinze dias.

12.1. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais do Falido, intimando-se, também, para tanto, a Administradora Judicial e o Ministério Público;

12.2. DETERMINO que o sócio da Falida não se ausente do local em que se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei. (art. 104, inciso III, da Lei n.º

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

11.101/2005;

13. PROMOVA-SE a indisponibilidade total dos bens da Falida, até decisão ulterior deste Juízo, por meio do sistema Renajud e pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, **exceto** bens imóveis individualizados, caso em que deverá ser oficiado ao Cartório pertinente, com os dados necessários (Circular n. 310/2014 da CGJ).

13.1. REGISTRO que a indisponibilidade deverá considerar o valor da causa.

14. PROCEDA-SE consulta junto ao **Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos - SNIPER** para localização de processos e contas em nome da Falida.

14.1. Para utilização do **Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos - SNIPER** deverá ser observado o teor do disposto na Circular CGJ nº 300, de 7 de outubro de 2022.

14.2. Do resultado da busca **DEVERÁ**:

(i) caso positivo, ser inserido nos autos sob o formato de "**Sigilo Nível 2**", em razão do art. 4º do Apêndice XXIX do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;

(ii) ser concedida permissão expressa ao Administrador Judicial e ao Ministério Público, que deverão ser intimados do resultado, para manifestação, em 15 dias;

14.3. Por fim, com a consulta, certifique-se nos autos, adotando-se as cautelas decorrentes do sigilo (art. 4º, inciso II, alínea "a", Circular CGJ n. 312, de 21/10/2022).

15. COMUNIQUEM-SE e **INTIMEM-SE** a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e a B3 S.A. Brasil, Bolsa, Balcão, para que tomem conhecimento da falência e cancelem a negociação das ações da empresa no pregão da bolsa de valores.

16. Nos termos da Resolução CM nº 2, de 9 de maio de 2016, **NOMEIO** como leiloeiro Giancarlo Peterlongo Lorenzini Menegotto, Matrícula: AARC/427, com sede na Rua Sinimbu,1878,sala 601, Centro - Caxias do Sul/RS, 95020-002, telefone (54)3028-5579, e-mail contato@peterlongoleiloes.com.br, endereço eletrônico www.peterlongoleiloes.com.br

16.1. O Leiloeiro nomeado deverá, em conjunto com a Administradora Judicial, nos termos do item 9.3.7., deliberar sobre o plano detalhado de realização do ativo.

17. Em caráter de urgência, **AUTORIZO** a venda direta dos bens perecíveis do estabelecimento, mediante pagamento à vista, devendo-se resguardar a obtenção do melhor preço possível, sob supervisão da Administradora Judicial e do Leiloeiro. Havendo propostas em andamento, determino que sejam analisadas com presteza, a fim de selecionar a mais vantajosa para a massa.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

18. INTIME-SE o Ministério Público para conhecimento e pedido de providências que entender necessárias.

19. COMUNIQUE-SE a Corregedoria-Geral da Justiça do TJSC acerca desta decisão.

20. PROCEDA-SE a retificação do polo ativo para constar Massa Falida **R. B. SUPERMERCADO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL,** ente despersonalizado, sem CNPJ, devendo figurar como representante o Administrador Judicial.

21. PROCEDA-SE a retificação do polo passivo para constar **R. B. SUPERMERCADO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL,**, ambos na condição de Falido, devendo figurar como representante o sócio e como advogado o procurador CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN (OAB/SC SC019433).

22. PROCEDA-SE a alteração da Classe Processual, alterando Recuperação Judicial para Falência.

Custas processuais por conta da Massa Falida.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310071271883v67** e do código CRC **a0ba7b71**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY
Data e Hora: 06/02/2025, às 12:31:53

---

1. ADMINISTRADOR JUDICIAL À LUZ DA LEI N 14.112/2020. Aline Mendes de Godoy, José Paulo Dorneles Japur,Victória Cardoso Klein." data-tipo_marcacao="rodape" title="A EVOLUÇÃO DO PAPEL DO ADMINISTRADOR JUDICIAL À LUZ DA LEI N 14.112/2020. Aline Mendes de Godoy, José Paulo Dorneles Japur,Victória Cardoso Klein.">1.

0301609-58.2018.8.24.0037 **310071271883 .V67**